

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANNA LUIZA VIANNA NICODEMOS

**POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO POR
ABANDONO AFETIVO**

VOLTA REDONDA
2021

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO POR
ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Anna Luiza Vianna Nicodemos

Professora Orientadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

VOLTA REDONDA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Anna Luiza Vianna Nicodemos

Título da monografia: Possibilidade de exclusão do sobrenome paterno por
abandono afetivo

Orientadora: Daniele do Amaral Souza Cavaliere

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Aos meus pais, tios e irmão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por ter me abençoado durante toda a graduação.

A minha orientadora por ter me dado todo o suporte necessário, em meio a correções e incentivos, para que esse trabalho pudesse ter sido realizado.

À minha família, em especial ao meu pai, quem me proporcionou o privilégio de ter um apoio durante todos esses anos, e a minha mãe, quem eu sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, por nunca permitir que eu desistisse.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade da exclusão do sobrenome paterno por abandono afetivo. Dessa forma, se faz necessário desenvolver o conceito de nome, o qual é de suma importância para representar o indivíduo, sua família perante a sociedade, então se vislumbra sobre a possibilidade de alteração deste e também acerca da identidade a qual é definida por fatores externos. Conceitua-se também o poder familiar, as possibilidades de destituição deste por abandono afetivo, suas causas, efeitos e principais consequências para enfim, podermos analisar as prerrogativas do abandono afetivo, sendo usado como metodologia para este, nosso ordenamento jurídico, opiniões de especialistas e doutrinadores sobre o tema, além de apresentar casos de precedentes jurisprudenciais, para que possa ser analisado como que os tribunais vêm se manifestando acerca do tema central.

Palavras-chave abandono afetivo; poder familiar; nome; paterno.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DO NOME.....	10
2.1 Possibilidades de alteração do nome previstas no ordenamento jurídico.....	13
2.1.1 Mudanças do nome que exponha o portador a vexame.....	15
2.1.2 Alteração do nome após a maioridade.....	16
2.1.3 Alteração do nome por erro de grafia.....	17
2.1.4 Alteração do nome de pessoa transexual.....	18
2.1.5 Adoção.....	19
2.3 Identidade.....	20
3 PODER FAMILIAR.....	22
3.1 Conceito de Poder Familiar.....	22
3.2 Destituição do poder familiar por abandono afetivo.....	24
3.3. Consequências da perda do poder familiar.....	29
4 ABANDONO AFETIVO.....	32
4.1 Constituição Federal e a proteção dada a crianças e adolescentes.....	32
4.2 Conceito de Abandono Afetivo.....	34
4.3 Reconhecimento jurisprudencial do abandono afetivo.....	37
5 CONCLUSÃO.....	42
6 REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o nome é elemento essencial para identificação do indivíduo na família e na sociedade, devendo, em regra, ser imutável, de modo a proteger as relações jurídicas.

Para as pessoas serem identificadas nos seus direitos e deveres na ordem civil, é importante que sejam individualizadas, sendo que essa individualização se dá por vários elementos, sendo um desses elementos o nome.

O nome, normalmente composto pelo prenome e sobrenome, é uma característica social da pessoa natural. Ele integra a personalidade, sendo peça fundamental para identificação e individualização diante de outros indivíduos na família, na sociedade e no Estado.

Inicia-se com o registro, que deve ser realizado no lugar em que tiver ocorrido o nascimento ou no lugar da residência dos pais, conforme a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos.

Nota-se que o instituto do nome no ordenamento jurídico rege-se pelo princípio da imutabilidade, ou seja, em regra não é possível que a pessoa natural altere seu nome.

Ocorre que, essa regra não é absoluta, existem casos em que é possível essa alteração em alguns casos, como por exemplo, pra alterar o nome por erro de grafia, quando ocorre adoção, entre outras possibilidades.

No que concerne a essa modificação do nome, encontra-se o objetivo central desse trabalho, que se concentra na possibilidade de alteração do nome para a exclusão do sobrenome paterno por abandono afetivo, debatendo sobre a possibilidade ou não da ocorrência dessa alteração.

Mediante o exposto, no segundo capítulo será abordado o nome, como o mesmo é estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, como se configura, sendo este subdivido em prenome e sobrenome e sobre as possibilidades de alteração que estão previstas em lei. Ademais, será analisado o documento identidade, no qual serve como identificação da pessoa natural.

Outrossim, no terceiro capítulo, tem-se o desdobramento a respeito do poder familiar, que se configura como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.

Entende-se que o poder familiar possui caráter múnus, isso quer dizer, que é um dever que não se pode fugir, sendo uma função é irrenunciável, indisponível, inalienável e imprescritível.

Desta maneira, neste mesmo capítulo é analisado o fato do poder familiar se tratar de uma função irrenunciável, não sendo possível abdicar dessa atribuição de maneira voluntária em relação à possibilidade de alteração/exclusão do sobrenome paterno por abandono afetivo e as consequências da perda do abandono familiar.

O último capítulo vem para vislumbrar o que se trata o abandono afetivo, que ocorre quando os pais deixam de cumprir com os deveres com seus filhos seja por vontade própria ou interferência de terceiros.

Neste sentido, diante de todas as explanações acima, o trabalho se perfaz em seu objetivo na possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo.

2 DO NOME

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome está previsto no Código Civil em seu artigo 16, que estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Assim de acordo com a lei, atualmente, o nome civil engloba o prenome e o sobrenome.

Nesse sentido, vale destacar opiniões doutrinárias a respeito. Assim, para Alexandre Guedes Assunção, o nome civil integra a personalidade, uma vez que é o sinal exterior que designa, individualiza e reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade como um todo, e é constituído, em regra, por dois elementos.

São estes, o prenome próprio da pessoa, o qual pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador ao ridículo, e o sobrenome, que é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos.

Segundo César Fiuza, o nome “é uma das características da pessoa”. O referido autor ainda especifica o nome como “atributo da personalidade”, e direito ao nome como “direito da personalidade”, recebendo, assim, proteção constitucional.

Outro importante entendimento acerca do tema é de Spencer Vampré, estudioso do nome civil, vejamos:

Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação (VAMPRE, 2013).

Desta forma, pode-se dizer que o nome individualiza e personaliza a pessoa, tanto em vida quanto em morte, além de fazer referência a sua familiaridade.

Vale destacar, outro ponto relevante, diz respeito à natureza jurídica do direito ao nome, a qual já gerou controvérsias, havendo correntes divergentes da temática. Exemplos destes são a corrente dominial, a negativista, a do estado e a da personalidade.

A primeira corrente tratava o direito ao nome como um direito de propriedade. Todavia, a corrente ora em questão recebe muitas críticas e discussões, uma vez que a propriedade possui valor econômico, sendo alienável e, ainda, prescritível.

O nome (...) é inalienável e imprescritível, não tem valor econômico próprio e não pode ser dotado de exclusividade mas é repetido e usado por pessoas diferentes, dado que a linguagem não é bastante rica a possibilitar um nome a cada indivíduo (PEREIRA,2014).

A teoria negativista defende o nome civil, uma vez que impossível sua apropriação na sociedade, não seria considerado um bem jurídico, não apresentando características do direito, assim, não receberia proteção jurídica.

De acordo com a teoria do estado, o nome se caracterizaria apenas como um sinal de distinção, exterior do estado da pessoa. Já a teoria da personalidade, considerada majoritária entre os doutrinadores civilistas modernos, bem como prevista na Constituição Federal, prevalece hodiernamente e admite que o nome se trata de atributo da personalidade.

O grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi dado com o advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente a eles se refere no art. 5º, X, nestes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (GONÇALVES, 2010)

O atual Código Civil dedicou um único capítulo aos direitos da personalidade, disciplinando, neste, os atos de disposição do próprio corpo, o direito a não submissão a tratamento médico de risco, o direito ao nome e ao pseudônimo, a proteção à palavra e à imagem e a proteção à intimidade.

Logo, vislumbra-se que o direito ao nome é um dos direitos elencados no Código Civil como direito da personalidade, que nada mais são do que direitos inalienáveis, que não podem ser destacáveis da pessoa humana, já que se encontram inerentes à mesma de modo perpétuo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a existência dos direitos da personalidade tem sido proclamada pelo direito natural, destacando como direitos da personalidade os direitos à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (GONÇALVES,2010).

Por ser direito da personalidade, o nome civil possui caráter obrigatório e

tem como características ser inato, absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, inexpropriável e ilimitado. (ASSUNÇÃO, 2010).

Posto isto, destacam-se os aspectos público e individual no estudo do nome, decorrendo o primeiro do interesse estatal em identificar as pessoas na sociedade, disciplinando, assim, seu uso na Lei de Registros Públicos, e, o segundo, do direito ao nome propriamente dito, podendo seu titular, como referido acima, por ele se designar, bem como reprimir abusos cometidos por terceiros na defesa do mesmo (GONÇALVES, 2010).

Como direito da personalidade, o nome é dotado de proteção legal, a qual pode ser observada nos artigos 17 e 18 do Código Civil. De acordo com o estatuto civil, o nome da pessoa não pode ser empregado por terceiros em publicações ou representações que exponham a mesma ao desprezo público, mesmo que não tenha havido a intenção de difamá-la, bem como não pode ser usado em propaganda comercial sem a autorização da pessoa a quem o mesmo pertence (BRASIL, 2002).

Importante destacar que a lei protege o nome tanto na esfera civil quanto na criminal. Penalmente, constitui crime atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística, e, civilmente, protege-se a aquisição e o uso do nome mediante ações próprias (FIUZZA, 2009).

Observa-se que o direito ao nome sendo indisponível, é proibido a utilização não autorizada de nome alheio em propaganda comercial, admitindo-se sua relativa disponibilidade desde que com o consentimento de seu titular (ASSUNÇÃO, 2010).

Destacando o direito à honra objetiva como direito conexo ao direito ao nome, é autorizado a pessoa usar seu nome e defendê-lo de abuso cometido por terceiro, que, em publicação ou representação, venha a expô-la ao desprezo público, por atingir sua honra objetiva, ou seja, sua boa reputação, moral e profissional, no meio da coletividade, mesmo que não tenha existido a intenção de difamar por parte do terceiro (ASSUNÇÃO, 2010).

Em caso de ocorrência de lesão ou ameaça contra qualquer direito da personalidade, o titular é investido de legitimação ativa para obter medida cautelar ou punitiva contra o terceiro causador da lesão ou da ameaça.

E se sofrer prejuízo, serão devidas perdas e danos, mesmo não sendo os direitos da personalidade dotados de patrimonialidade, mas, como direitos lesados e ameaçados, serão avaliados com obediência aos critérios genéricos destinados à sua estimativa.

Além disso, assevera que, embora os direitos da personalidade tenham caráter personalíssimo, estes se projetam na família do titular, que, em vida, tem o direito de ação contra o transgressor, no entanto, em morte, tal direito pode ser exercido por quem ao mesmo esteja ligado pelos laços conjugais, de união estável ou de parentesco.

Nesse sentido, a legitimação para as medidas de preservação e defesa da personalidade do de cujus são transmitidas ao cônjuge supérstite, ao companheiro, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau, medidas estas que podem ser intentadas por qualquer deles, sem observância da ordem de sua colocação. Em contrapartida, no caso de indenização por perdas e danos, deve ser respeitada a ordem de vocação hereditária (PEREIRA, 2007).

2.1 Possibilidades de alteração do nome previstas no ordenamento jurídico

Diante da dissertação acima a despeito do nome civil da pessoa natural, pôde ser visto o interesse na identificação e individualização de cada pessoa, tanto perante a sociedade quanto ao Estado. De ordem privada, da proteção ao nome; de ordem pública, aos direitos e deveres de cada indivíduo, assim como em sua identificação.

Dada à importância do nome, pode-se observar no contexto histórico brasileiro que desde o ano de 1555, rege-se sobre o princípio da imutabilidade do nome civil, previsto nesta época pela Ordenança de Amboise (MENDES, 2013).

Este princípio da imutabilidade do nome civil faz menção a um princípio de ordem pública, que implica na impossibilidade de mudar o nome após o registro do mesmo, sendo assim, ao registrar o nome, este se torna definitivo.

Esta regra apresenta justificativa na segurança jurídica, visando evitar fraudes, sobretudo, impedindo o uso deste instituto por pessoas que tivessem a finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal(MENDES, 2013).

Nesse diapasão, conforme visto no ordenamento jurídico pátrio no ano de 1555, a imutabilidade do nome civil, assim perdurou, tendo a sua previsão no decreto n. 18.542/28, conforme se segue:

Decreto nº 18.542, de 24 de Dezembro de 1928.
Art. 72. O prenome será imutável (DECRETO LEI 18.542/28).

E assim, seguindo essa mesma linha de pensamento, o legislador na presente lei 6.015/1973, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, também previu a imutabilidade do nome, sendo previsto nos artigos 57 e 58 a seguinte transcrição:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (DECRETO LEI 6.015/1973).

Diante do artigo mencionado acima, observa-se que a lei de registros civis de 1998, trouxe a imutabilidade do nome, como sendo este definitivo. Entretanto, o legislador na transcrição da lei, possibilitou hipóteses de alteração, o que tornou esse caráter imutável em não absoluto.

Destarte, as possibilidades abordadas na lei em comento, são da alteração do prenome quando por substituída por apelidos públicos notórios ou decorrentes da apuração de um crime (MENDES, 2013).

Cabe ressaltar, que essas mudanças ocorrem a partir de uma motivação,

sendo necessária a presença do parquet em audiência e por determinação em sentença de um juiz competente.

Dentre essas alterações citadas acima, nota-se que de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, em respeito ao exposto na Constituição Federal que enseja como direito a dignidade, é possível a alteração em virtude de outras hipóteses, quais sejam: mudanças do nome que exponha o portador a vexame, Alteração do nome após a maioridade, Alteração do nome por erro de grafia, Alteração do nome em caso de mudança de sexo e adoção.

2.1.1 Mudanças do nome que exponha o portador a vexame

Uma das possibilidades de mudança do nome ocorre quando o mesmo tem o condão de expor a pessoa ao vexame ou ao ridículo, nota-se que o artigo 55 da lei de registros civis, em seu parágrafo único, leciona que os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, conforme é visto a seguir:

Art. 55. [...]. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente (DECRETO LEI 6.015/1973).

Dessa forma, é possível que ao registrar uma pessoa com um nome que o registrador considere vexatório, este se recuse a registrar, sendo levada a questão incidente ao juiz competente para determinar a possibilidade ou não de registro, conforme leciona Leonardo Brandelli:

o prenome que tenha o condão de expor ao ridículo o seu portador não deve sequer ser registrado, facultada a suscitação de dúvida ao juízo competente em caso de inconformidade por parte de quem tenha o direito de dar o nome(BRANDELLI, 2016).

Entretanto, caso não seja observada o nome vexatório ao momento do registro, este poderá sofrer alteração posteriormente, seja por erro dos pais no registro civil ou por erro dos oficiais resgistradores no momento de fazer o registro.

É válido ressaltar que essa alteração não é válida somente ao prenome, caso o prenome junto ao nome de família, ou seja, o nome num todo cause constrangimento, é possível realizar a alteração.

Tendo em vista, considerar um nome vexatório um conceito vago, pois algo que pode ser considerado vergonhoso pra alguém para outros pode ser considerado um nome comum, a professora Maria Helena Diniz elencou alguns exemplos divulgados na imprensa, cujos nomes são vexatórios:

Sebastião Salgado Doce, Amin Amou Amado, Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco, Casou de Calças Curtas, Odete Destemida Correta, Sum Tim An, Graciosa Rodela d'Alho, Antonio Carnaval Quaresma, Luciferino Barrabás, Maria Passa Cantando, Vitória Carne e Osso, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino, Rolando pela Escada Abaixo, João Cara de José (DINIZ, 1996).

Nesse diapasão, ao constatar a possibilidade de alteração do nome que exponha a pessoa ao ridículo, a jurisprudência é pacífica e autoriza essa mudança, conforme se expõe a apelção n. 0025401-94.2006.8.26.0000 do Tribunal de São Paulo:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Pretensão de pessoa do sexo feminino de substituição do prenome "Edislei" por "Bianca". Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando que sofre situações vexatórias. Cabimento. Presumível o constrangimento de pessoa do sexo feminino designada por antenome que geralmente serve para denominar homens e não mulheres. Interesse coletivo que a pessoa seja intitulada de forma a adequadamente individualizá-la no âmbito de suas relações sociais. Sentença reformada. Recurso provido para autorizar a alteração do prenome da autora de "Edislei" para "Bianca", conforme pleiteado na inicial (TRIBUNAL DE SÃO PAULO, 2021).

No caso concreto acima é possível perceber que a autora pleiteia diante do tribunal a alteração do nome por sofrer situações vexatórias em relação ao nome geralmente ser denominado para homens, causando-a constrangimento, sua postulação teve recurso provido, e a autora conseguiu alterar seu nome para outro de sua escolha.

2.1.2 Alteração do nome pós-maioridade

Conforme prevê o artigo 56 da lei 6.015/73 (Registros civis) pode o interessado, após um ano de completado a maioridade civil, ou seja, ao completar 19 anos, solicitar na sua pessoa ou por procuração, a alteração do nome.

Para Brandelli (2012), deve-se atentar com cuidado quanto a essa possibilidade de alteração do nome, pois não se trata de direito potestativo absoluto, visto que não pode mudar o prenome nem tirar o sobrenome já existente, observando se não vem a prejudicar terceiros nem ocultar ou dificultar a

identificação do indivíduo, tendo este cometido algum ilícito ou algo parecido.

Dessa forma, esta alteração não possui o condão de prejudicar os apelidos de família, sendo assim, são comuns alterações no sentido de incluir um nome paterno ou materno ou acrescentar apelidos populares pelo qual a pessoa é conhecida (GONÇALVES, 2014).

Nesse sentido, acrescenta Venosa (2012, p. 201), que se deve observar o artigo 58 da Lei dos Registros Públicos:

No tocante ao art. 56, porém, deve o interessado respeitar a imutabilidade do prenome, de acordo com o art. 58, bem como os apelidos de família (sobrenome). Afora isso, poderá acrescentar novos nomes intermediários, como, por exemplo, inserir um apelido pelo qual ficou conhecido, colocar um nome dos avós etc. Para isso, tem o interessado o prazo de decadência de um ano após ter atingido a maioridade (VENOSA, 2012).

Nota-se que o legislador não transcreveu nenhum tipo de exigência para esse tipo de alteração, basta completar um ano após a maioridade e com os documentos necessários realizar essa mudança.

Dentre os documentos necessários, são exigidos para a realização deste procedimento provas como de certidões, de processos civis, criminais, eleitorais, entre outros, que possa demonstrar que não está se eximindo de responsabilidades (SCHMIDT, 2016).

Por fim, salienta-se que, após esse prazo, o pedido de alteração do nome deverá ser feito judicialmente, dando justo motivo para tal, com a participação do Ministério Público e necessitando de sentença procedente do juiz da causa, nos moldes do artigo 57 da Lei 6.015/1973.

2.1.3 Alteração do nome por erro de grafia

É possível a alteração do nome por erro de grafia, que ocorre quando há um evidente vício na grafia do assento de nascimento, sendo possível a retificação do registro. Tem-se como exemplo de alguns erros como: erro de acentuação, supressão de letras e repetição de letras no momento de fazer o registro de nascimento (MENDES, 2013).

O art. 58, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, ao tratar do assunto em questão, previa que:

Art. 58: Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houve impugnado (DECRETO LEI 6.015/73).

Com as alterações trazidas pela Lei n. 9.708/98, o dispositivo acima transcrito foi suprimido, entretanto, não houve a derrogação da parte que trata da correção do nome por erro de grafia na Lei dos Registros Públicos, subsistindo sua regulamentação no art. 213, que prevê: o requerimento do interessado poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo à terceiro (DECRETO LEI 9.708/98).

Diante do disposto no artigo supramencionado, o procedimento para a retificação do registro por erro gráfico processar-se-á no próprio serviço de registro civil, que o autuará e o submeterá ao órgão do Ministério Público, fazendo os autos conclusos ao juiz competente da comarca, e, após sentença, o oficial averbará a retificação à margem do registro.

2.1.4 Alteração do nome de pessoa Transexual

A definição de transexual segundo o Dicionário, refere-se à condição do indivíduo cuja identidade de gênero diverge do sexo físico biológico, quer tenha ou não se submetido a um tratamento hormonal ou cirúrgico para adequar suas características físicas ao gênero com o qual se identifica. E há pouco tempo atrás para que uma pessoa trans pudesse ter o nome que ela escolheu nos documentos de identificação ela precisava entrar com uma ação judicial, e era apenas em alguns casos que se submetiam a cirurgia de mudança de sexo (OXFORD)

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em uma votação histórica, reconheceu a importância de retirar a obrigatoriedade da cirurgia e a solicitação judicial para a retificação do nome. Agora, basta ir até o cartório, se autoidentificar uma pessoa trans e alterar o nome e o gênero.

Definiu o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu que

peças trans podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia, “todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado”, assim foi reconhecido pelo princípio da dignidade humana, o qual foi o mais invocado pelos ministros para decidir pela autorização (CONJUR,2018).

Logo após a decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73/201814, que regulamentou a retificação do registro civil e todos os Cartórios de Registro de Pessoas do Brasil ficaram obrigados a realizar a alteração de nome e marcador de gênero nas certidões de nascimento.

A advogada Maria Eduarda Aguiar, presidente da ONG Grupo Pela Vidda-RJ e coordenadora do núcleo TransVida, atua em processos de retificação de nome para pessoas trans desde 2015, em entrevista destaca as principais dificuldades enfrentadas antes da decisão do STF (PONTE,2020).

Antes de 2018, a gente tinha um grande problema. A pessoa que queria retificar o nome precisava entrar com um processo na justiça, mas não existia uma padronização nas decisões. Um juiz, de uma comarca tal, só ia autorizar a retificação se a pessoa tivesse feito a cirurgia de redesignação sexual. Outro juiz autorizava a retificação do nome, mas não do gênero, porque a pessoa não tinha feito cirurgia. Outro dizia que não tinha nada a ver a cirurgia, que era um direito da pessoa alterar o nome e o gênero. Alguns juízes mandavam a pessoa fazer perícia com psiquiatra para dizer que ‘era uma pessoa trans de verdade (AGUIAR,2020)

Além deste grande avanço para as pessoas trans, também foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral que as cotas de candidatos dos partidos políticos são de gênero, e não de sexo. Assim, transgêneros devem ser considerados de acordo com os gêneros com que se identificam. Elas também podem adotar o nome social em identificações não oficiais, como crachás, matrículas escolares e carteira da OAB, por exemplo. A Ordem dos Advogados do Brasil aceita a prática desde 2017.

2.1.5 Adoção

A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, em seu artigo 47, parágrafo quinto, a prerrogativa de alteração do prenome em casos de adoção, desde que seja requerido por parte do adotante ou do adotado.

Segundo o referido parágrafo, “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a

modificação do prenome”. Assim, sentenciada a adoção, será concedido ao adotado o nome de família do adotante, sendo facultado a ambos a possibilidade de modificação do prenome do adotado, a depender da idade do mesmo (BRASIL,1990).

Dessa forma, vimos algumas hipóteses de mudança de nome em nosso ordenamento jurídico, a qual as prerrogativas se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana e deveras traz amparo para as diversas situações encontradas em nossa sociedade, a qual evolui constantemente e o direito deve acompanhá-la.

2.2 Indentidade

Torna-se necessário fazer uma análise do conceito de identidade, já que este se defere do nome e é relevante, pois está ligado substancialmente ao tema do presente estudo.

A identidade pode ser definida como um conjunto de características e traços dos indivíduos ou de uma comunidade, de forma a diferenciá-los dos demais. Pode-se dizer que a indentidade está relacionada a um conjunto de fatores externos que influenciam em cada indivíduo, assim como a genética em traços hereditários (CONCEITO, 2019).

O dicionário Aurélio conceitua identidade como o “conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa (nome, idade, sexo, estado civil, filiação etc.)” e identidade pessoal como a “consciência que alguém tem de si mesmo” (HOLANDA, 2014).

Já o dicionário Aulete define identidade como o “conjunto de características próprias de uma pessoa, um grupo etc. Que possibilitam a sua identificação ou reconhecimento” (CALDAS, 2014).

Segundo o sociólogo francês Claude Dubar, “a identidade nunca é dada, é sempre construída”, trazendo a ideia que se escolha a identidade que se deseja ter(DUBAR,1997). Em contrapartida, Bauman, refere-se a indentidade como os vínculos que interligam as pessoas, permitindo que elas, com suas vivências, se autodeterminem. Assim, a identidade é observada como construção, a qual se dá

em meio a uma crise de pertencimento, buscando se encontrar (BAUMAN,2005).

Ciampa leciona que o caráter da identidade é dinâmico, por isso a observa como algo em contínua transformação, sendo, em determinado momento, apenas um resultado provisório da soma dos projetos do indivíduo, sua história pessoal e seu contexto histórico e social. Assim, a vivência pessoal de um papel previamente padronizado pela cultura se modifica e se transforma com o passar do tempo (CIAMPA, 1987)

Rogério Tílio argumenta que essa concepção pós-moderna de identidade, ou seja, de uma identidade em constante transformação no meio social, se baseia em um sujeito sociológico, que constroi sua identidade interagindo socialmente, e em um sujeito pós- moderno, cuja identidade não é permanente e fixa, a qual vem de encontro ao sujeito do Iluminismo, centrado e unificado (TÍLIO, 2009).

Dessa, forma podemos entender que a identidade é a maneira como o indivíduo se enxerga e se define, diante de um conjunto de características próprias que as difirincie das demias, sendo por meio de influencias vividas, ou seja por influencias externas, como por exemplo as relações familiares e o ciclo que convivem definem a indentidade da pessoa.

3 DO PODER FAMILIAR

3.1 Conceito de poder familiar

É necessário analisar o poder familiar para melhor entendermos suas prerrogativas, destituições e novos conceitos, posto isso, segundo Gonçalves, entende-se sobre poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.

Sob a ótica de Silvio Rodrigues (2004, p.1), este acrescenta que “o fato de a lei impor deveres aos pais com o fito de proteger aos filhos, realça o caráter de múnus público do poder familiar e o torna irrenunciável”.

Maria Berenice Dias (2013, p. 435, nota 4) esclarece que múnus é um “[...] encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que não se pode fugir.”

O termo “Poder familiar” trazido pela Constituição de 1988, e posteriormente pelo Código Civil de 2002, veio como forma de substituir o termo usado “Pátrio Poder”, termo esse que, etimologicamente, remete a “pai”. Houve essa mudança exatamente porque o termo fazia referência à figura paterna, fazendo total atribuição ao pai no que dizia a respeito à criação dos filhos.

Além disso, o vocábulo é oriundo do Direito Romano, tendo o significado de poder de mando e soberania doméstica e quem desfrutava dessa autoridade eram os chamados Pater, sendo os chefes e mandantes da vida social e política da época. Para se tornar Pater, um dos requisitos necessários era ser do sexo masculino.

Como se pode absorver, o uso do termo “Poder Pátrio” fazia alusão a um papel exclusivamente masculino, excluindo a importância da mãe e esposa no seio familiar e na criação dos filhos.

Com a sua substituição e evolução para “Poder familiar”, foi reforçada a ideia de que a criação da prole deveria ser algo feito de forma conjunta e igualitária entre o genitor e a progenitora. O artigo 21 da Lei 8069/90 declara:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

No mesmo diapasão, Paulo Lôbo (2011, p.1) salienta que “os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos”. Carlos Roberto Gonçalves (2017) apresenta em sua obra:

Embora o Código silencie quanto às demais entidades familiares tuteladas explícita ou implicitamente pela Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas elas. Assim, o poder familiar compete também aos que se identifiquem como pai ou mãe do menor, na família monoparental. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles (CC, art. 1.632), assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro. O exercício por ambos fica prejudicado, havendo na prática uma espécie de repartição entre eles, com um enfraquecimento dos poderes por parte do genitor privado da guarda, porque o outro os exercerá em geral individualmente (p.1).

O Poder Familiar está elencado no Código Civil, em seus artigos 1.630 e 1.638 sendo o último Capítulo de seu Título I que trata dos Direitos Pessoais relativos ao Direito de Família (Livro IV da Parte Especial).

Cunha Gonçalves (2011) preleciona “filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais”. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele.

Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.

Essa função, denominada “Poder familiar”, é irrenunciável, indisponível, inalienável e imprescritível. Elisa Grifatto (2011) elucida em seu texto:

O poder parental faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicuem desse poder, será nula. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não

podendo os pais renunciá-lo, nem o transferir a outrem, já que o poder familiar é múnus público, pois é o Estado que fixa as normas para o seu exercício. É, ainda, imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não o exercitar, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. Outrossim, é incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar (p.1).

O Código Civil traz em seu artigo 1.630 que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Concluindo que aos 18 (dezoito) anos completos cessa-se o poder familiar, ou antes, na hipótese de emancipação.

3.2 Destituição do Poder Familiar por abandono afetivo

Pelo fato do poder familiar se tratar de uma função irrenunciável, não é possível abdicar dessa atribuição de maneira voluntária, sendo assim, a destituição do poder familiar só acontece por meio de decisão judicial justificada em lei.

Nesse ensejo, é preciso que haja a interferência do Judiciário para que se perca tudo aquilo que se refere à responsabilidade de adultos capazes em relação aos seus filhos. Em seu artigo 1637, o Código Civil Brasileiro afirma:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1.638 as hipóteses que ocasionam a destituição do Poder Familiar.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL,2002).

Há também as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca dos descumprimentos dos deveres dos pais, com a guarda, sustento e educação dos filhos menores de idade, caso haja inobservância de cuidado em relação a estes, também ocorrerá à destituição do poder familiar (SOUSA, 2014).

A primeira hipótese citada pelo artigo trata-se do castigo imoderado. O castigo imoderado não deve ser confundido com o dever de corrigir e impor limites aos seus filhos, principalmente na fase da infância, onde ainda não há o discernimento acerca do certo e errado, porém, essa correção deve ser feita de maneira educativa, sem violência ou qualquer coação psicológica. Nosso ordenamento jurídico não admite qualquer tipo de castigo físico ou psicológico.

Neste aspecto, vale transcrever as criteriosas ponderações de Paulo Lobo (2011, p.1)“ na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo.

O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho. ” Em relação ao abandono do filho menor de idade, Rodrigues (2004) dispõe que o abandono não consiste em apenas deixar a criança sem assistência material, e sim qualquer descaso intencional por sua educação, moralidade e criação.

O artigo 227 do Código Civil prevê que” É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, [...] à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A privação da convivência familiar por vontade própria do genitor configura como elemento do abandono afetivo, pois a carência da convivência familiar acompanha o descumprimento de outros deveres como o auxílio no desenvolvimento mental e psicológico, o dever de cuidado e atribuição de afeto, pois caracteriza a rejeição à prole.

Madaleno pontua que pode ser privado do poder familiar o genitor que pratica abandono psicológico, emocional ou material, diz ainda que já se foi o tempo dos pais estarem acima do bem e do mal, remetendo-se aos pais quando podiam agir sem censura por leis ou pelo Estado, no exercício do poder familiar, ressalta expressa previsão legal, que os pais têm o dever de agir no interesse dos filhos menores (MADELENO,2013).

E na mesma linha de raciocínio postam-se Lobo que o direito à companhia entre pais e filhos é recíproco, que qualquer mudança de endereço ou meio de comunicação deve ser informado para que o filho sempre possa se comunicar com qualquer um de seus pais, não expondo, diretamente isto, como forma de abandono (LOBO,2013).

Entretanto, fica implícita, que se há o dever de manter abertos os canais de comunicação, a omissão dos mesmos por um genitor é um lapso que caracteriza abandono emocional”. Vejamos, nesse passo, um julgado acerca da quaestio iuris:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR – ABANDONO MATERIAL E AFETIVO – MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA – PERDA DO PODER FAMILIAR CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO.

Tratava-se de Ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público, que foi julgada procedente para destituir o poder familiar da mãe com relação à criança C.

O Sr. Desembargador Divoncir Schreiner Maran, entendeu que podia-se extrair provas que se complementam e demonstram de forma suficiente a incapacidade da apelante em cumprir o papel de mãe e de gerar um saudável vínculo afetivo com seu filho e que A apelante em suas manifestações, apesar de demonstrar interesse na guarda dos menores, nada esclarece a respeito da sua ausência na vida dos filhos ou esforço no sentido de melhorar.

Poder familiar mal exercido, seja por abuso, seja por negligência, não tem porque subsistir e deve ser extinto de forma a possibilitar que, por outros meios, o menor tenha acesso aos direitos que lhe são assegurados, promovendo-se seu desenvolvimento sadio sob o aspecto físico, intelectual, psicológico, afetivo, espiritual e social. Abandonar o filho não se limita à hipótese de deixá-lo à própria sorte, mas se estende às situações de efetiva omissão nos deveres de educar os filhos, manifestar por eles afeto, mantendo-os seguros e em ambientes que não atentem contra a sua integridade física e moral, assegurar a convivência familiar e prover suas necessidades materiais. (Apelação Cível - Nº 0900033-78.2018.8.12.0048 - Rio Negro Relator – Exmo. Sr. Des. DivoncirSchreinerMaran de 19/11/2019).

Há também previsões penais acerca de “abandono material” (CP, art. 244), “abandono intelectual” (art. 245), “abandono moral” (art. 247), “abandono de incapaz” (art. 133), “abandono de recém-nascido (art. 134)”.

Dessa forma, o abandono material e intelectual estão previstos no Código Penal, no capítulo III, intitulado “Dos crimes contra a assistência familiar” e entende-se por abandono material, recusa injustificada do infrator de prover materialmente com o necessário para a subsistência da vítima; pagar pensão alimentícia; ou

deixar de socorrer ascendente ou descendente sem justa causa. A vítima pode ser cônjuge; ascendente inválido ou maior de sessenta anos; filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, como previsto no artigo 244 do Código Penal (NUCCI,2014).

Já o abandono intelectual, disposto no artigo 245 do CP, ocorre quando os pais ou responsável deixam de garantir a educação primária de seu filho sem justa causa. O objetivo da norma é garantir que toda criança tenha direito à educação. Tendo estes, a obrigação de assegurar a permanência dos filhos na escola dos 4 aos 17 anos. A pena fixada para esta situação é de quinze dias a um mês de reclusão, além de multa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Pontuando sobre, abandono afetivo este é caracterizado pela indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, e pode ser constatado na Justiça. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:
I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;
IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (CÓDIGO PENAL,1940).

Resumindo o abandono de recém-nascido, constitui crime previsto no artigo 134 do Código Penal, cuja pena de detenção de até dois anos pode ser aumentada para até seis anos caso o abandono resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte da criança. De acordo com o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer gestante que queira entregar o seu filho à adoção pode fazê-lo com segurança e respaldo do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

E por último o abandono de incapaz, disposto no artigo 133 do CP Segundo leciona E. Magalhães Noronha:

inscreve-se a espécie no título dos *crimes contra a pessoa*, donde a proteção desta é o escopo do artigo. É ainda a defesa da vida e da saúde que se tutela, como bem claro deixa a denominação do Capítulo III. Objetividade jurídica, portanto, é o interesse relativo à segurança do indivíduo, que, por si, não se pode defender ou proteger, preservando sua incolumidade física (NORONHA,2021).

Posto isto, a hipótese de prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, serve para tornar claro que, crianças em desenvolvimento, veem os pais como exemplo, e tudo que acontece em seu meio acabam o influenciando na vida adulta.

Portanto, esse inciso faz referência à uma ideia de que, os pais devem manter bons exemplos para evitar uma influência negativa. É comprovado que crianças e adolescentes que crescem e convivem em um lar onde há violência, consumo de drogas, prática de prostituição, podem ser influenciados por estes comportamentos e acabam desenvolvendo traumas em sua vida adulta. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.1):

O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas menores a se entregarem à prostituição (GONÇALVES,2019).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - GENITORA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ARTIGO 22DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES - ABANDONO - ESTUDOS SOCIAIS REALIZADOS - CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA PLENAMENTE ADAPTADA AO CASAL ADOTANDO - SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - GENITORA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ARTIGO 22DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES - ABANDONO - ESTUDOS SOCIAIS REALIZADOS - CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA PLENAMENTE ADAPTADA AO CASAL ADOTANDO - SENTENÇA CONFIRMADA.
(Apelação Cível - Nº 1.0620.13.000851-4/001 - Minas Gerais Relator – Exmo. Sr. Des. Armando Freire de 23/09/2014)

O julgado acima mencionado trata de ação interposta pela família adotiva da menor, objetificando a destituição familiar da mãe biológica. Em contestação a mãe da menor, assegurou que discordava que a filha fosse levada à adoção e

tivesse seu nome trocado. Informou que sua família possui condições e se comprometeu a ajudá-la a criar e manter a filha.

Porém, pela da análise dos estudos sociais, relatórios do CRAS e depoimentos prestados em audiência, ficou comprovado que a mãe biológica da menor não possuía as mínimas condições de sustentar, guardar e educar sua filha, já tendo reiteradamente descumprido os seus deveres legais, relacionados à falta de cuidados com a alimentação, saúde e higiene, que foram constados pelo Conselho Tutelar.

Além disso, uma das últimas denúncias recebidas pelo Conselho Tutelar a respeito da postura da mãe da menor era que ela estava fazendo uso de substância psicoativa com a filha no colo em um terreno próximo a sua residência.

Os Desembargados trouxeram para a decisão arestos emanados por este Tribunal, na análise de casos semelhantes aos dos autos, como:

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALCOOLISMO, USO DE DROGAS E VIDA DESREGRADA. FALTA DE CONDIÇÕES PSIQUIÁTRICAS PARA EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA CONFIRMADA.- Suficientemente provados nos autos fatos que desabonam a conduta da mãe, que demonstram de maneira grave e definitiva que ela não tem condições psicológicas de criar um filho, é correta a decisão que, em obediência ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente acolhe o pedido de destituição do poder familiar. (Apelação Cível 1.0024.11.023735-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 16/10/2013)

Podemos entender com o julgado acima, que o legislador, no inciso III do Art. citado, buscava que crianças e adolescentes fossem retirados de ambientes onde não há uma influência positiva em seu desenvolvimento, retirando o poder familiar de seus responsáveis, como forma de proteger o menor.

3.3 Consequências da destituição do poder familiar

Após analisarmos o conceito de poder familiar, o ensejo da destituição deste poder por abandono afetivo, o qual é irrenunciável e só poderá ser feito por decisão judicial é necessário manifestar sobre as consequências desta destituição.

Dessa forma, Maria Helena Diniz (2016, p.1) afirma que a “destituição do poder familiar é uma sanção”, e complementa que “é, pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o

dever de exercer o poder familiar conforme a lei". Na mesma linha de pensamento, segue Terezinha (2021, p.1):

A perda do poder familiar é a medida mais grave imposta pela legislação brasileira nos casos de descumprimento de relevantes deveres que foram incumbidos aos pais em relação aos filhos menores não emancipados, destituindo os genitores de todas as prerrogativas decorrentes da autoridade parental.

O Código Civil de 2002 (CC), em seu art. 1.635, prevê os possíveis casos de extinção do poder familiar, estabelecendo que:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5 o parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL,2002)

Inicialmente é importante fazer a distinção entre perda e extinção do poder familiar, Maria Berenice Dias (2016, p.9-10) esclarece que:

Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões.

(...) A perda da autoridade parental por ato judicial (CC 1.638) leva à extinção do poder familiar (CC 1.635 V), que é o aniquilamento, o término definitivo, o fim do poder familiar. No entanto, inclina-se a doutrina em admitir a possibilidade de revogação da medida. Ou seja, a perda é permanente, mas não definitiva. Os pais podem recuperar o poder familiar, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. Como o princípio da proteção integral dos interesses da criança, por imperativo constitucional, deve ser o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor (DIAS,2016).

O procedimento para perda e suspensão do poder familiar, via de regra, só poderá acontecer por intermédio judicial em procedimento contraditório, de modo que, assegure a ampla defesa dos interessados. Após a destituição do poder familiar, existem alguns pontos que devem ser esclarecidos, um deles é sobre a obrigação alimentar (REIS, 2016).

A obrigação alimentar é um dos deveres componentes do poder familiar, então, inicialmente, existiria a ideia de que extinto o poder familiar, também estaria extinto a obrigação familiar. Porém, essa ideia exposta acima é errônea em casos de filhos que ainda não foram adotados, porque apesar de não existir mais o dever de sustento, subsiste a obrigação alimentar, agora fundamentada pela relação de

parentesco existente entre os pais e filhos, relação de filiação paternidade/maternidade (PELEGRINI, 2017).

Em relação ao direito de sucessório, extinto o poder familiar por qualquer causa, exceto adoção, subsiste o direito sucessório. Sobre o tema, João Vitor Silva (2019) traz sua opinião:

Por conseguinte, será conservado o direito sucessório entre os pais destituídos do poder familiar e a criança ou adolescente acerca dos quais ocorreu a destituição, sendo que a legitimação para suceder, somente será interrompida após esse menor vir a ser adotado, momento em que passará a ter direito a sucessão dos pais adotivos (p.48) (SILVA,2019).

No mesmo sentido, a extinção do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco, porém destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai (DIAS, 2009).

4 ABANDONO AFETIVO

4.1 Constituição Federal e a Proteção dada a crianças e adolescentes

Nas configurações familiares, sejam elas as mais modernas ou até as mais conservadoras, de acordo com o princípio da responsabilidade, fica responsável os pais aos filhos pela criação, educação, custeio, amparo afetivo, tal como o desenvolvimento emocional e social.

Com o passar do tempo, os filhos crescem e começam a formar novas relações e são os pais os responsáveis para tornarem essa relação mais harmônica possível, pois a primeira relação existente para essa criança é a que existe entre ele e seus pais, servindo de base e exemplo para futuras experiências interpessoais, sendo de suma importância a convivência materna e paterna para a formação desta criança.

A família é o princípio de todo ser humano, por isso indispensável, pois é nesse meio que se terá os primeiros contatos com a vida em sociedade, que se exteriorizarão as emoções e aprender-se-á sobre a vida (FELIPE, 2000, p.2).

É possível encontrar na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os preceitos acerca da convivência familiar. Nesse sentido, vem o artigo 227 da Constituição Federal nos afirmar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p.1).

Isto é, é obrigação conjunta do Estado e da família garantir uma proteção especial a toda criança e adolescente, que vai muito além do pagamento de alimentos, é necessário que o papel familiar como um guardião do menor seja feito na sua integralidade. Complementando o que versa o texto maior, vem o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, p.1).

É atribuído aos pais e responsáveis o dever geral de cuidado, criação e convivência familiar, indo muito além de apenas o pagamento de alimentos.

Segundo Flavio Tartuce (2010, p.1) “O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana”.

No tocante ao afeto, apesar de não aparecer expresso na Carta Magna, é possível enxergar que essa foi à intenção do constituinte ao estabelecer normas pautadas no princípio da dignidade humana, determinando diretrizes que devem ser seguidas dentro da instituição familiar.

Desta forma, é possível vislumbrar que, é imprescindível uma possibilidade de convivência familiar pautada no amor e do afeto para a formação e desenvolvimento da pessoa. Tem-se paralelamente ao princípio da dignidade humana o princípio da afetividade, oriundo da força construtiva dos fatos sociais, visando o afeto como elemento fundamental nas relações familiares.

O afeto é elemento essência das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família ‘eudemonista’, doutrina que considera ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana (VECCHIATTI,2008, p.223).

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema.

É de amplo conhecimento que os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. Na linha do exposto, José de Oliveira Ascensão coloca os princípios como “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica” (ASCENSÃO, 2005, p.404)

4.2 Conceito de Abandono Afetivo

A evolução deste tema em nossa sociedade era muito reprimido no passado devido a valores que eram trazidos para o âmbito familiar, principalmente nas relações paternas que eram vistas como relações patriarcais, onde o pai tinha o papel de chefe e disciplinador e seu principal dever era financeiro, subsidiando as despesas do lar, isento de manifestações afetivas e compromissos que envolvessem o cotidiano e cuidado da prole (CABRERA, 2020).

Atualmente a paternidade é vista de forma diferente, essa relação pai-filho mudou completamente, fazendo com que o papel paterno seja muito mais participativo, mesclando o papel de provedor e cuidador, e sendo reconhecida a importância da figura paterna no desenvolvimento psíquico e mental da criança (BENCZIK, 2011).

Porém, a paternidade, por um grande espaço de tempo, foi considerada um ato de fé, sem comprovação científica, essa característica apenas se transformou no século XX, com o advento da análise do DNA, possibilitando a checagem dos genitores (UOL, 2021).

Embora ser possível a comprovação de genitora entre duas pessoas, essa análise genética não foi capaz de resolver o problema do abandono afetivo no Brasil pois muitas das vezes não há o exercício da paternidade socioafetiva.

Da mesma forma que se reconhece todos os benefícios de se ter ambos os genitores presentes, também é reconhecido pela ciência todos os malefícios e consequências que surgem com a privação da convivência familiar, o denominado abandono afetivo.

A partir de um estudo de caso, Eizirik e Bergamann (2004) afirmam que a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios de comportamento.

De acordo com Garrot apud Keitel (2015, p.1), “o abandono não é aquele exclusivamente material, mas qualquer forma que demonstre que a criança está desamparada, sendo que, não receber afeto incide em abandono”.

Pode-se dizer que o abandono afetivo acontece quando os filhos são privados de convivência familiar, sejam por vontade própria do pai, que deixa de cumprir os seus deveres e viola o princípio da dignidade humana, quando deixa de dar todo o amparo psíquico e moral para essa criança e fornecer afeto necessário para a formação da sua prole ou por imposição de um dos genitores denegrindo a imagem do outro.

No mesmo sentido, se dá o posicionamento de Gabriela Machado segundo a qual o abandono afetivo na filiação não ocorre apenas quando há a ausência física e moral do pai na vida do filho, mas também quando, embora haja coabitação entre eles, o pai não dispensa ao filho a menor forma de afeto e atenção. Isso porque, como já asseverado, a convivência familiar requer a presença moral, muito mais do que a presença física.

A Constituição Federal determina, no artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, da mesma forma que os filhos maiores têm a obrigação de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Quando esse dever não é cumprido, pode ser caracterizado, na Justiça, como crimes de abandono intelectual, material ou, conforme a jurisprudência recente firmada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), abandono afetivo. Para esses crimes estão previstas penas como a detenção e o pagamento de indenizações à vítima.

Para Grace Costa (2017), o abandono moral é tão prejudicial como o abandono material, ou até mais, afinal a carência de recurso materiais pode ser superada através do trabalho árduo do outro genitor, o afeto não pode ser substituído, a sua ausência pode destruir princípios morais, principalmente quando estes ainda não estão consolidados na personalidade da criança e do adolescente.

O afeto deve estar presente nas relações de pai para filho e não deve ser imposto, há de ser criado de forma espontânea, não pode ser para um genitor uma obrigação, pois é um sentimento que passa a existir com o tempo e com a convivência.

A lei disciplina expressamente no artigo 1634 do Código Civil, o qual traz em seu rol de deveres dos pais a criação e a educação, companhia e guarda, além do dever de prestar-lhes obediência, entre outros, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

(...)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL,2002).

De acordo com o entendimento de Costa (2017), a ausência dos pais é suportada pela prole durante o seu crescimento, através da espera de uma pessoa que nunca aparece, de um telefonema que nunca acontece, a falta de um dos genitores nas datas comemorativas como aniversário e dia das mães ou dos pais.

Essa indiferença do genitor durante anos pode gerar consequências desastrosas na formação da personalidade do menor, e por isso, algumas decisões dos tribunais do Brasil vêm julgando favoravelmente pela responsabilização do genitor que deu causa ao abandono.

O abandono afetivo não se trata de qualquer omissão, é uma omissão injustificada do dever de cuidado, que pode acarretar comprometimentos na formação adulta desta prole que foi privada do convívio com os pais.

Uma criança que é criada por ambos os genitores que suprem todas as suas necessidades afetivas, estabelecem uma relação harmoniosa entre as partes, consegue levar esse exemplo para fora do amplo familiar e tornar todas as suas outras relações tão equilibrada quanto, já uma criança, que foi negada afetivamente e moralmente pela parte paterna, descumprindo o princípio da paternidade responsável, muito provavelmente trará consigo traumas e abalos psicológicos que refletirão nas relações quando adulto.

Segundo Priscila Araujo de Almeida (2014), não existem meios de obrigar os pais a amarem seus filhos, pois, o amor não tem preço e não há como impor alguém o dever de amar outrem.

No entanto, a proposta aqui é educar e orientar, no sentido de que essa ausência de afeto deve a uma sanção. Se os pais não quiserem dar amor aos filhos, ninguém poderá forçá-los, mas é imprescindível que a sociedade exerça o papel solidário de lhes informar, que suas atitudes não são compatíveis com os costumes e que essa conduta comprometerá a formação da criança abandonada afetivamente.

4.3 Reconhecimento jurisprudencial do abandono afetivo

O abandono afetivo ganhou destaque no ordenamento jurídico, sendo caracterizado pelo não cumprimento do dever dos pais de educar, cuidar e assistir o filho.

Na esfera jurisdicional, o afeto ultrapassa a questão de ser apenas um sentimento, ele está ligado diretamente com a responsabilidade de cuidado, sendo assim, a falta deste afeto pode vir a se tornar uma obrigação jurídica e causadora de uma responsabilidade civil. De acordo com Washington de Barros Monteiro (2016, p.1) “O ideal a ser alcançado em todas as relações familiares é a harmonia, por meio do afeto.”

Quando uma família entra em desarmonia, ela recorre á via judicial como forma de resolução para o seu conflito, ou seja, quanto mais famílias felizes e harmônicas, menos necessidade de se recorrer ao direito. Infelizmente, o abandono afetivo tem sido objeto crescente nas litigâncias e é possível observar no sistema normativo jurídico uma crescente valoração acerca do princípio da afetividade.

Os danos emocionais causados pelo descumprimento do dever da convivência familiar são merecedores de indenização, porém existem divergência doutrinarias acerca do tema por não haver uma legislação específica que trate da matéria.

A primeira decisão acerca do referido tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15/09/2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS, Processo n.º 141/1030012032-0. Neste caso em específico, o pai foi condenado

ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 9 (nove) anos (MACHADO, 2012).

Com entendimento oposto a decisão proferida pela Comarca de Capão de Canoa, foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 2020, pelo desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, da 7ª Câmara Cível do Tribunal, processo: 0201166-15.2019.8.21.7000, onde foi negado o recurso de apelação de uma mulher que buscava a indenização por abandono afetivo, a apelante ponderou que desde a separação dos seus genitores, o réu não a procurou mais, passando a trabalhar e morar no Rio de Janeiro.

O próprio réu admitiu que houve um afastamento entre ele e sua filha, durante 9 anos. O recorrido, em suas contrarrazões, afirmou que a genitora da filha praticava alienação parental, o diminuindo a “mero pagador de pensão” (MARTINS, 2020).

Porém, o Desembargador entendeu que a eventual falta de atenção do pai em relação à filha, aconteceu decorrente do fim do casamento entre os pais, pelo fato do pai ter mudado de cidade, dos novos relacionamentos entretidos pela genitora, tendo a autora estabelecido vínculo afetivo com os sucessivos companheiros da genitora que assumiram o referencial paterno e o distanciamento físico e afetivo decorrente desses fatos referidos,.

Determinando que o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao já vulgarizado princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui mera variável axiológica, pois constitui antes um fato da vida. (PALAVRAS DO DESEMBARGADOR)

Uma das consequências que o distanciamento afetivo entre o genitor e os filhos pode originar é uma repulsa ao sobrenome herdado dessa parte que o abandonou, por não se reconhecer naquele nome que carrega, esse fato tem se tornado objeto em algumas ações jurídicas.

Em sede de Recurso Especial n. 401.138/MG, a recorrente requereu a retificação de seu registro civil para que deixasse de constar, em seu nome civil, o sobrenome paterno, argumentando o abandono afetivo sofrido por parte de seu pai e o fato de seu patronímico paterno lhe trazer constrangimentos, porém, teve seu pedido negado, tanto em primeira, quanto em segunda instância.

Dessa forma, indignada com a sentença, a requerente interpôs recurso especial, argumentando pela violação dos artigos 130 do Código de Processo Civil, 109 da Lei n. 6.015/73 e 57 da Lei de Registros Públicos.

Assim, cita-se a ementa da referida decisão:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial.

No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial.

Então, o Ministro Relator Castro Filho, proferiu seu voto em sentido contrário ao do juiz de primeiro grau, que proferiu sentença de improcedência do pedido da autora tão logo este chegou em suas mãos, não havendo nem audiência de instrução e julgamento, entendeu estarem presentes os requisitos legais suficientes para ensejar a instrução dos autos, com o fito de se permitir a demonstração dos fatos relatados na petição inicial. Sendo assim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Ministro Relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

No tocante à retirada do sobrenome paterno por Abandono Afetivo, foi proferida uma decisão favorável em uma ação de Retificação de Registro Civil, em 2020, por parte da 1º Vara Cível de São Paulo.

Na ação, o Autor relatou que quando ele nasceu os genitores o registraram apenas com o sobrenome paterno, porém, 2 anos depois o casal se separou e desde então, seu pai nunca o procurou. Afirmou que o genitor tem conhecimento do seu endereço, mas não participou de nenhuma fase da sua vida (Processo Digital nº: 1003024-46.2019.8.26.0004).

Devido à falta de convivência, parou de usar o sobrenome paterno em suas relações sociais e adotou apenas o sobrenome materno, requerendo a modificação de seu nome para uso social. O genitor se manifestou alegando que houve

alienação parental por parte da mãe e justificando que a genitora nunca reivindicou acerca de pensão ou qualquer outro auxílio para criação do filho.

Ele não concordou com a exclusão de seu sobrenome, apenas com a inclusão do sobrenome paterno. O juiz Júlio Cesar Silva de Mendonça Franco decidiu que a ação era procedente, entendendo que, a relevância no caso, é a questão da dor, angústia e sofrimento suportado pelo autor, pela ausência de seu genitor em sua vida, e que consiste na insuportabilidade de manter um sobrenome que traz uma carga de sofrimento, comprovada nos autos. Citando a seguinte emenda:

"CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONÍMICO. II - A JURISPRUDÊNCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGÊNCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO RAZOÁVEL", TEM SIDO SENSÍVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL É A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE."(Recurso Especial n.º 66.643/SP, da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/10/1997)

É dado ao órgão judicial dimensionar a questão do ponto de vista da condição da pessoa humana, e não simplesmente visualizá-la através da "letra fria" da norma legal. É que o verdadeiro sentido da norma que trata do nome civil é a de, não só permitir a identificação da pessoa na sociedade, mas também (e principalmente), retratar a individualidade dessa pessoa, seus atributos morais, físicos e psíquicos. Outrossim, deve-se levar em consideração as razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, tal como se verifica no caso em análise.

Na referida decisão não houve análise sobre a possibilidade de destituição do poder familiar. Fica comprovado a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno por abandono afetivo, apesar de não haver jurisprudência pacificada sobre o tema, essas decisões favoráveis abrem precedentes para futuros litígios.

Stella Daiane Ziem (2014) ressalta que o que se pretende com a exclusão do sobrenome paterno, não é descaracterizar o grupo familiar, e sim, fazer com que o nome da pessoa seja a sua realidade familiar. Afinal, os laços afetivos que unem o genitor a sua prole, simplesmente, nunca existiram.

Conclui a autora, que alguns requisitos devem ser observados por quem deseja buscar a alteração ora em estudo, quais sejam: a maioria civil para postular em juízo; não prejudicar terceiros com a alteração desejada, conforme art. 56 da Lei 6.015/73; e a obrigatoriedade da oitiva do Ministério Público (ZIEM,2014).

Esses requisitos são regidos pela Lei de Registro Público. Exposto em seu artigo 56, o seguinte: "O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. "

Em relação a oitiva do Ministério Público, a Lei 12.100 de 2009 alterou o artigo 57 da Lei 6.015/73, com a posterior redação:

A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei (Lei 12.100 de 2009).

Pode-se dizer que tivemos um pequeno avanço legislativo para em conformidade com a evolução da sociedade, levando em consideração as jurisprudências analisadas, porém são necessárias medidas estruturais para promover maior segurança jurídica e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, todo o reconhecimento jurisprudencial exposto acima, decorrente do abandono afetivo e também da constatação de que apesar do nome ser imutável, este pode sofrer alterações de forma motivada, traz ao ordenamento jurídico como consequência outras implicações, sendo uma dessas a alteração do nome.

Nesse ensejo, constatou-se então que é possível a realização dessa alteração em caso de abandono afetivo de forma motivada, ou seja, sendo analisada pelo juiz de direito e que essa decisão de exclusão do sobrenome paterno não seja capaz de prejudicar terceiros.

5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, viu-se que o nome civil é de suma importância na sociedade, sendo amparado pelo direito da personalidade, essencial para identificação de cada indivíduo.

Foi observado que apesar do nome ser um elemento que em regra não pode ser alterado, restou comprovado que existem algumas exceções em que é possível a alteração.

Em meio a essas alterações, foi questionado como objetivo central desse trabalho sobre a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno sobre o fundamento do abandono afetivo.

Sendo assim, restou comprovado que a alteração do nome para o fim da exclusão do sobrenome por abandono afetivo é possível, desde que a modificação não seja capaz de prejudicar terceiros.

Relembrando as ponderações explicitadas neste trabalho, o segundo capítulo contou com uma abordagem sobre o elemento do nome, sua composição, sua importância amparada por diversos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da personalidade.

Observou-se nesse mesmo capítulo a possibilidade de alteração do nome de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, em que firmou a reflexão da possibilidade de alteração do nome por: mudanças do nome que exponha o portador a vexame, Alteração do nome após a maioridade, Alteração do nome por erro de grafia, Alteração do nome em caso de mudança de sexo e adoção.

Ao adentrar na questão da possibilidade de alteração do nome paterno por abandono afetivo, fez-se necessária a abordagem no terceiro capítulo do instituto do poder familiar, ao qual se concluiu ser uma função irrenunciável, tendo os pais o dever de cuidado para com os filhos.

Já no último capítulo do presente trabalho, verificou-se do que se trata o abandono afetivo. A Constituição Federal de 1988 garante que o afeto é elemento

essência das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade, ocorre que nem sempre esse direito é praticado, existem situações em que ocorre o abandono afetivo.

Compreendeu-se nesse capítulo que abandono acontece quando os filhos são privados de convivência familiar, sejam por vontade própria do pai, que deixa de cumprir os seus deveres e viola o princípio da dignidade humana, quando deixa de dar todo o amparo psíquico e moral para essa criança e fornecer afeto necessário para a formação da sua prole ou por imposição de um dos genitores denegrindo a imagem do outro.

Diante disso, ao fazer um canal entre o abandono afetivo e o elemento nome, foi possível vislumbrar que existe a possibilidade de exclusão do nome paterno, sem que essa ação possa prejudicar terceiros, e assim, alguns dos tribunais brasileiros já manifestam-se permitindo essa exclusão.

Nesse sentido, apesar de não haver normatização sobre a possibilidade expressa da retirada do nome paterno por abandono afetivo, fica claro com a pesquisa que caso seja proposta uma ação, precipuamente, deve-se provar a caracterização do abandono afetivo, e por consequência deverá ser demonstrado que esse abandono enseja ao não reconhecimento da pessoa dentro do núcleo familiar, e assim, ter a possibilidade de pleitear a retirada do nome.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Laura Santos. Reflexões acerca da possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo. 2014. 55 F. **Monografia curso de direito**. Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ALMEIDA, Priscila Araujo de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Jul.2012. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/829>>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Livro de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA, Junior; Dias, Joel; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO Zeno. **Código Civil Comentado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pagina 276.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. **Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 de agosto de 2021.

CABRERA, BM. **Abandono Afetivo Parental: Quanto A Possibilidade De Indenização Do Dano Moral E A Sua Forma De Valoração**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo->

parental-quanto-a-possibilidade-de-indenizacao-do-dano-moral-e-a-sua-forma-de-valoracao/. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil constitucional brasileira.** 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atua+I+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 21 junho de 2021.

CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. **Aspectos relevantes do nome civil.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 de agosto de 2021.

COSTA, Grace. **Abandono Afetivo: Indenização Por Dano Moral.** 1º ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/library.html?sponsor=MPEP-1>. Acesso em: 09 junho 2021.

EIZIRIK, MARIANA E BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso.** 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082004000300010>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 02.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 13 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 137/139.

FRIGATO, E. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, P. L. N..**Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693, volume XVI**. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Anderson Alves. Afeto como base necessária para a formação da família. **Revista Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/>. Acesso em: 15 agosto de 2021.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **Revista âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&. Acesso em 31 agosto de 2021.

MADALENO, R.. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, J. Distanciamento do pai não dá causa para pagamento de dano moral ao filho. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/distanciamento-pai-nao-gera-dano-moral-filho-tj-rs#:~:text=Distanciamento%20do%20pai%20n%C3%A3o%20d%C3%A1%20causa%20para%20pagamento%20de%20dano%20moral%20ao%20filho&text=O%20mero%20distanciamento%20afetivo%20entre,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 43ª ed. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2016, p.08.

MOREIRA, Josiele Adriana; TOMIZAWA, Guilherme. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos.** Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf . Acesso em: 3 de agosto de 2021.

PELEGRINI, Emmanuel. **Consequências da destituição do poder familiar sobre a obrigação alimentar e o direito sucessório.** Empório do direito, Florianópolis, 10 mar. 2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/consequenciasda-destituicao-do-poder-familiar-sobre-a-obrigacao-alimentar-e-o-direitosucessorio>>. Acesso em: 8 de julho de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 156.

PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo.** Centro Universitario Toledo Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/1/Responsabilidade%20civil> . Acesso em 08 de agosto de 2021.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 04 de setembro de 2021.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social.** 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, S..**Direito Civil: direto de família: volume 6.** 28ª Ed. revisada e atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>. Acesso em 28 de agosto de 2021.

ROLLOFF, Suzy Mara e JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar**

em prol do menor. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono%3A+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%A9cio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

SILVA, J. V. R. **A destituição do poder familiar e seus reflexos no direito sucessório.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá: Direito, 2019.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. Pg. 245. apud MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Família Afetiva — O Afeto como Formador de Família.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

SOUSA, AC. **Análise Da Destituição Do Poder Familiar Prevista No Código Civil De 2002 Em Consonância Com O Estatuto Da Criança E Do Adolescente.** 2014. Disponível Em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm#indice>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família.** 5.ed.São Paulo: Método, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Abandono afetivo.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>> Acesso em: 04 de julho de 2021.

UOL. **Paternidade no século 2021.** Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/paternidade-no-seculo-21/#page1>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

VAMPRÉ, Spencer. **Do Nome Civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935. Pg. 38. apud MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ZIEM, Stella Daiane Dildey. A possibilidade da exclusão do sobrenome paterno diante do abandono afetivo. 2014. 55 F. **Trabalho de Conclusão de Curso em direito**. Universidade do Sul de Santa Catarina.